



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.001895/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.087 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NÉLSON DE MAGALHÃES FEITOSA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE RECIBOS SEM VÍCIO FORMAIS. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Autuação amparada exclusivamente na constatação de vícios formais no recibo médico trazido pela contribuinte, não pode subsistir caso sejam sanadas tais deficiências, mediante declaração do profissional emitente do recibo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 19.045,98 relativo ao ano-calendário 2005.

A autuação decorreu da glosa de despesas médicas por falta de comprovação, estando expresso na respectiva "Complementação da Descrição dos Fatos" (fl. 11):

Os recibos emitidos por Carla Cristina, Patrícia Maia, Pedro Azzi e Jeanice Camargo Prinz não informam o endereço dos beneficiários dos pagamentos dos serviços, portanto estão em desacordo com a legislação de Imposto de Renda Pessoa Física.

Em sede de impugnação, o contribuinte pediu o cancelamento da exigência, aduzindo que os recibos são válidos por estarem datados e assinados, com a identificação dos emitentes e respectivos CPF, apresentando também declaração dos profissionais confirmando esses dados, discriminando o tipo de tratamento efetuado e o local de prestação dos serviços (fls. 2/9 e 13/46). Afirmou ainda, em resposta à diligência solicitada pela DRJ/CGE, que os pagamentos dos serviços se deram em dinheiro, e que os documentos satisfazem as exigências legais, colacionando decisões administrativas que considera ampararem suas alegações (fls. 70/81).

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob o entendimento de que, como o contribuinte alegara ter pago em espécie os serviços, mas não tinha saldo de dinheiro suficiente para tanto informado na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), eram necessários, para a aceitação das deduções em comento, elementos probatórios adicionais tais como cópias de exames, fichas de internação, extratos bancários, cheques, etc.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/11/2011, reiterando, em linhas gerais, as razões da impugnação, afirmando, outrossim, que, ao contrário do asseverado no julgamento objurgado, a descrição dos serviços prestados levada a efeito nas declarações dos profissionais está suficientemente clara, pedindo, ao final, o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Notificação de Lançamento guereada foi motivada, consoante respectiva descrição dos fatos, em razão de os recibos emitidos por Carla Cristina, Patrícia Maia, Pedro Azzi e Jeanice Camargo Prinz estarem em desconformidade com a legislação do imposto de renda, por não trazerem neles consignados os respectivos endereços profissionais.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)

Nada obsta que a autoridade lançadora, forte no art. 11, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (aludidos pelo art. 73, *caput* e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), solicite elementos adicionais de prova para uma melhor verificação do cumprimento da legislação tributária. Não foi esse o caso, contudo.

Não foram demandados comprovantes da realização dos pagamentos, tais como extratos bancários ou cópias de cheques, ou da efetiva prestação de serviço, como exames, fichas de paciente, etc, etc. A autuação baseou-se única e exclusivamente na aventada desconformidade dos recibos apresentados com a legislação de regência.

Foi contra essa imputação que o contribuinte direcionou sua irresignação, em exercício do seu direito de defesa na seara administrativa, juntando documentos que, a seu ver, amparavam suas razões.

O julgamento de primeira instância, contudo, decidiu pela manutenção da glosa das deduções baseada em motivo completamente distinto, cabendo reproduzir parte da fundamentação então ventilada (fl. 104):

O saldo de dinheiro em espécie constante em 31/12/2004 era insuficiente para absorver as despesas. Além disso, em 31/12/2005, o contribuinte permaneceu com o mesmo saldo de R\$ 10.000,00.

O interessado declarou rendimentos recebidos de pessoa física de R\$ 3.836,40, sendo o restante dos rendimentos recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica.

Além disso, declarou gastos com livro caixa de R\$ 10.741,61.

Assim, é bastante improvável ter efetuado gastos em espécie sem a circulação por sua conta corrente, o que facilita a comprovação do efetivo desembolso. Mesmo se tivesse efetuado o pagamento em moeda, constaria o saque respectivo em sua conta corrente.

Por todos esses motivos, para a comprovação da despesa médica declarada e glosada, o sujeito passivo deveria ter trazido aos autos:

Cópias de exames, pedidos médicos, e outros documentos;

Prova do efetivo desembolso, através da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Não pode ser admitido que o julgamento se baseie, para a manutenção da glosa, em razões diversas das que fundamentam a Notificação de Lançamento, sem ser oportunizado o prévio contraditório ao contribuinte, pois tal procedimento ocasiona ampliação indevida dos limites da lide em violação ao princípio da ampla defesa.

Ademais, quando da impugnação, o contribuinte apresentou declarações dos profissionais de saúde em questão nas quais constam expressamente consignados os respectivos endereços de atividade.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson